



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Parecer Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 15-2018

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE: nº 15-2018

OBJETO: Contratação de Empresa para prestar serviços no fornecimento de Acesso à Internet (provedor), no atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação registrado sob o nº 15-2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa para prestar serviços no fornecimento de Acesso à Internet (provedor), no atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia e suas Secretarias.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a inexigibilidade de licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, nos casos estabelecidos no art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

No presente caso, a contratação por inexigibilidade de licitação encontra amparo legal no art. 25, inc. II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, bem como dotação orçamentária prevista. Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades, opino pela realização da contratação direta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Medicilândia, 13 de setembro de 2018.

Ingryd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834B
Assessora Jurídica